



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000630837**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2089230-19.2023.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, MELO BUENO, FLAVIO ABRAMOVICI, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, JAMES SIANO E COSTABILE E SOLIMENE.

São Paulo, 26 de julho de 2023.

**LUCIANA BRESCIANI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Órgão Especial – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2089230-19.2023.8.26.0000**

Autor: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Interessados: PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCA E  
 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
 FRANCA

**VOTO Nº 30.639**

*Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo D. Procurador-Geral de Justiça – Lei nº 7.236/2009, do Município de Franca, de iniciativa parlamentar, a qual estabelece, dentre outros, que, “na semana da realização da EXPOAGRO - Feira Agropecuária de Franca, um dia será reservado para Shows de Músicas Gospel e Ecumênica” – Alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, com violação dos arts. 5º, 47, XIV e XIX, “a” e 144 da CE – Inocorrência de vício de iniciativa, à luz do Tema nº 917 de Repercussão Geral – Ofensa, contudo, aos postulados da laicidade estatal e igualdade, insculpidos nos arts. 5º e 19, I e III da CF – Expressão “Gospel” que implica favorecimento de determinada religião, ferindo a neutralidade estatal prevista na Carta Magna – Precedentes do E. STF – Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “Gospel”, presente no caput e parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.236/2009 do Município de Franca.*

Trata-se de ação direta de  
 inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça  
 objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.236/2009,  
 do Município de Franca, de iniciativa parlamentar, a qual estabelece,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

dentre outros, que, “na semana da realização da EXPOAGRO - Feira Agropecuária de Franca, um dia será reservado para Shows de Músicas Gospel e Ecumênica”. Em suma, o autor alega que a norma afronta o princípio da separação dos Poderes, a reserva da Administração, o princípio da igualdade e a laicidade do Estado (arts. 5º, 47, XIV e XIX, “a”, e 144 da CE e 5º e 19, I e III da CF). Subsidiariamente, pugna que somente a expressão “Gospel”, constante do *caput* e parágrafo único do art. 1º sejam declarada inconstitucional.

Ausente pedido de medida cautelar, o D. Procurador Geral do Estado não se manifestou (fls. 113), a Mesa da Câmara Municipal prestou informações detalhando o processo legislativo que culminou na norma em discussão (fls. 108–111), o Prefeito Municipal não se opôs ao pedido (fls. 137–138) e a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência do pleito, por afronta aos dispositivos constitucionais acima citados.

**É o relatório.**

Tenho que o pedido comporta parcial acolhimento.

De início, transcrevo o teor da lei local objurgada:

*Art. 1º. Fica estabelecido que na semana da realização da EXPOAGRO - Feira Agropecuária de Franca, um dia*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*será reservado para Shows de Músicas Gospel e Ecumênica.*

*Parágrafo Único - Quando da divulgação da Feira nos meios de comunicação, os organizadores poderão dar destaque aos Shows Gospel e Ecumênicos que serão realizados, de conformidade com o estabelecido no "caput" do artigo.*

*Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

À luz do Tema nº 917 de Repercussão Geral (“*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”), não vislumbro intervenção indevida na seara de atuação do Poder Executivo, porquanto a lei restringe-se à programação de evento anual realizado no Município de Franca, não versando acerca de órgãos públicos ou servidores e tampouco sobre a administração da urbe.

Por outro lado, a expressão “Gospel” viola patentemente os princípios da isonomia e laicidade, insculpidos nos arts. 5º, 19, I e III da CF.

Às fls. 87 consta a justificativa do projeto de lei, da qual reproduzo trecho:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*“Reafirmamos que a intenção do Projeto é abrir espaço para a realização de shows de músicas gospel, com o objetivo de promover as canções que levem o público a refletir sobre a vida e a comunhão entre os seres humanos, deixando aberto o dia que os Shows poderiam ser realizados, também retiramos a exigência do pagamento de multa por parte dos organizadores do evento, quando terceirizado, em caso de não cumprimento da Lei.*

*Nos tempos de hoje, onde a violência cresce assustadoramente, temos que promover a paz e a solidariedade e a música gospel é um dos instrumentos para isso. São músicas com mensagens específicas que falam de fé, otimismo e perseverança.”*

Ainda que se considere tal intuito e a importância da religião e dos bons princípios, o fato é que a referida modalidade de apresentação musical é voltada a crença específica, tornando inquestionavelmente parcial a atuação estatal positiva. A quebra de neutralidade do Estado fica mais evidente quando considerada a separação entre os shows gospel e ecumênicos, conferindo o legislador destaque maior a determinada (s) religião (religiões).

Ademais, o contexto em que envolvida a atração em debate não possui qualquer liame com o patrimônio histórico-cultural brasileiro e tampouco possui maior relevância do ponto de vista do interesse público, inserindo-se no âmbito de evento eminentemente voltado ao comércio e entretenimento.

Também válido destacar que o reconhecimento da parcialidade do Município observada na lei local não se confunde



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

com o laicismo, como bem observa André Ramos Tavares<sup>1</sup>:

*Antes, porém, cumpre registrar, ainda aqui, a distinção necessária entre laicismo e laicidade, porque há de se afastar aquele primeiro do sentido das discussões que se seguem aqui. O laicismo significa um juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação às posturas de fé. Baseado, historicamente, no racionalismo e cientificismo, é hostil à liberdade de religião plena, às suas práticas amplas. A França, e seus recentes episódios de intolerância religiosa, pode ser aqui lembrada como exemplo mais evidente de um Estado que, longe de permitir e consagrar amplamente a liberdade de religião e o não comprometimento religioso do Estado, compromete-se, ao contrário, com uma postura de desvalorização da religião, tornando o Estado inimigo da religião, seja ela qual for. Já laicidade, como neutralidade, significa a isenção acima referida. Como ficou decidido no caso *Everson v. Board of Education (U.S. 1, 18 (1947))* pela Suprema Corte norte-americana: “Aquela Emenda requer do Estado que seja neutro em suas relações com grupos de crentes religiosos ou de não crentes; não requer que o Estado seja seu adversário. O tanto que o poder do Estado não deve ser utilizado de maneira a favorecer as religiões, não deve ser para ceifá-las”.*

Em casos semelhantes, nos quais se observou afronta à neutralidade do Estado, confira-se precedentes do E. STF:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.902/2004 do Estado do Mato Grosso do Sul. Manutenção obrigatória de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas daquela unidade da federação. Violação dos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal. Configuração. Precedentes. Procedência do pedido.*

*1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, existindo correlação lógico-jurídica entre o fator de *discrimen* e os interesses constitucionais perseguidos, não há falar*

<sup>1</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Item 3.3.1.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*em violação do princípio da isonomia. Precedentes.*

2. *A laicidade estatal, longe de impedir a relação do Estado com as religiões, impõe a observância, pelo Estado, do postulado da imparcialidade (ou neutralidade) frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas da população brasileira.*

3. *Viola os princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal dispositivos legais que tornam obrigatória a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas, às custas dos cofres públicos. Precedente: ADI 5.258/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 02.4.2021 a 12.4.2021, DJe 27.4.2021, por unanimidade.*

4. *Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente.*

(ADI 5256, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2021 PUBLIC 05-11-2021)

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 91, §12, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESIGNAÇÃO DE PASTOR EVANGÉLICO PARA ATUAR NAS CORPORações MILITARES DAQUELE ESTADO. OFENSA À LIBERDADE DE RELIGIOSA. REGRA DA NEUTRALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

1. *A regra de neutralidade do Estado não se confunde com a imposição de uma visão secular, mas consubstancia o respeito e a igual consideração que o Estado deve assegurar a todos dentro de uma realidade multicultural. Precedentes.*

2. *O direito à liberdade de religião, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, obsta que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas institucionais e exige de todos os cidadãos, os que professam crenças teístas, os não teístas e os ateístas, processos complementares de aprendizado a partir da diferença.*

3. *O direito dos militares à assistência religiosa exige que o Estado abstenha-se de qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art. 19, I, da CRFB. Norma estadual que demonstra*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*predileção por determinada orientação religiosa em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos é incompatível com a regra constitucional de neutralidade e com o direito à liberdade de religião.*

*4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.*

(ADI 3478, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 18-02-2020 PUBLIC 19-02-2020)

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo parcialmente procedente o pedido, tão somente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “Gospel”, presente no *caput* e parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.236/2009 do Município de Franca.

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**

Relatora